

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

RE

Sessão de 06 de julho de 1993

ACORDAO NR. 103-13.938

Recurso nr. : 101.191 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : RECONDICIONADORA SOUZA LTDA

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Valor de empréstimos ou adiantamentos feitos a sócios ou acionistas, sem se considerar a correção monetária sobre os valores a débito da conta, abaliza a presunção de distribuição disfarçada de lucros, quando a empresa possui lucros acumulados.

Na existência de lucros acumulados, empréstimos ou adiantamentos feitos a acionistas, configuram a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECONDICIONADORA SOUZA LTDA.

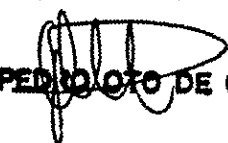
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATOR


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR
ZENDA NACI

EM

1004

PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO AFRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13827/000.028/91-77

RECURSO NR.: 101.191

ACORDAO NR.: 103-13.938

RECORRENTE : RECONDICIONADORA SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

RECONDICIONADORA SOUZA LTDA, inscrita no CGC sob o n. 53.817.326/0001-72, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Baurú, SP, que julgou procedente o lançamento formalizado mediante Auto de Infração de fls. 01/02.

A ação fiscal concluiu que houve distribuição disfarçada de lucros caracterizada por saldos devedores em contas-correntes dos sócios Srs. Antonio Vicente de Souza e Jurandir Bueno de Souza, no ano base de 1985, exercício de 1986, com infração aos artigos 367v, do RIR/80 c/c e o artigo 20, V do Decreto-Lei n. 2.065/83.

As fls. 05/06 encontram-se os demonstrativos das contas correntes dos sócios.

Na impugnação tempestiva de fls. 10/13 a autuada alega, em síntese, que:



PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

a) efetivamente mantinha contas correntes dos sócios, as quais eram debitadas e creditadas por valores diversos, acumulados em totais mensais únicos, no controle do razão. Assim, houve meses em que os sócios ficaram credores perante a sociedade, e os saldos devedores nem sempre foram se acumulando mês a mês. Por outro lado, verifica-se na conta-corrente que o sócio Jurandir encerrou o ano nada devendo à sociedade;

b) não houve distribuição disfarçada de lucros, visto que os valores não permaneceram por razoável espaço de tempo em mãos dos sócios, conforme pode comprovar o seu balanço de encerramento do exercício;

c) se o sócio nada lhe deve no fechamento do balanço não há o que se falar em distribuição disfarçada de lucros, haja vista a inexistência do fato gerador do imposto de renda, como bem definiu o art. 62, par. 2. do Decreto-Lei n. 1.598/77, "in verbis";

par.2. - o imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término do fato gerador imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente".

E o sócio Jurandir Bueno de Souza, em 31/12/85, nada lhe devia;

d) não pode prevalecer a correção monetária incidente sobre o saldo devedor da conta do sócio Jurandir, que é do mês de agosto de 1985, já que ele veio diminuindo até estar zerado em 31/12/85. Como excluir do Patrimônio Líquido, que é uma expressão estática da contabilidade, em determinado dia, o saldo de determinada conta, se nesse mesmo dia a conta não apresentava saldo?;

PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

e) não pode subsistir, ainda o cálculo do valor tributável como apurado pois, apesar de o fiscal não ter demonstrado como chegou ao índice de 3,1937, conclui-se que seja o índice de correção anual do patrimônio, o qual não pode ser aplicado sobre o saldo constituído mês a mês, e que ora se apresentava credor, ora devedor para mais ou para menos. Não pode um índice válido para 12 meses corrigir um saldo zerado em 31/12/85.

A informação fiscal de fls. 15/17 apoia pela manutenção do crédito tributário como constituído.

A decisão de fls. 18/20 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) estão latentes nos autos o favorecimento ou o benefício auferido pelos sócios em detrimento do patrimônio e dos resultados da pessoa jurídica, visto que as contas-correntes mantidas entre a empresa e seus sócios demonstram com fidedignidade as operações realizadas;

b) o saldo credor das contas aparece somente em janeiro de 1985, e durante 11 meses os saldos apresentaram-se devedores, então o que seria tempo razoável para a autuada? Ademais, o autuado cita somente o sócio Jurandir que nada devia em 31/12/85 e deixou de citar o sócio Antonio Vicente que, devia em agosto de 1985 Cr\$ 49.004.449, terminou o ano devendo Cr\$ 60.000.000;

c) o art. 62 par. 2. do Decreto-Lei n. 1.598/77 invocado pelo contribuinte ratifica o acerto do procedimento fiscal quanto ao momento de se efetivar o lançamento após os vencimentos dos prazos para as entregas das respectivas declarações de rendimentos;



PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

d) de acordo com o parágr. único do artigo 367 do RIR/80, havendo, na data do empréstimo, lucros acumulados ou reservas de lucros, o empréstimo a pessoa ligada caracteriza distribuição Disfarçada de Lucros, e está sujeita a tributação;

e) está correta a utilização do índice correspondente a variação da DRTN DEZ/85 e DRTN DEZ/84, pois vai de encontro ao disposto no artigo 358, I, "a" do RIR/80 que estabelece que para efeito da correção, o saldo existente será deduzido das variações líquidas ocorridas durante o período, decorrentes de ajustes, baixas, etc;

f) a jurisprudência invocada na defesa não pode ser apreciada em todos os seus aspectos, posto que o autuado não juntou aos autos cópia de sua íntegra, mas pela parte transcrita verifica-se não ter correção com a matéria em litígio.

Cientificado da decisão em 28/06/91, AR de fls. 22, dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 25/28 onde reitera as razões da impugnação, aduzindo, ainda, o que segue:

a) efetivamente não foram realizados empréstimos aos sócios e muito menos distribuir-lhes qualquer lucro, a empresa manteve com eles uma transação continuada ao longo período, como faria com qualquer cliente seu. O que evidencia essa natureza transacional é o fato de que em muitos meses era a sociedade devedora a seus sócios, caracterizando a idéia de empréstimo;



PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

b) não fez caso a decisão recorrida do argumento, posto na defesa, de que o imposto e multa só podem ser lançados após o término do fato gerador, ou seja, só após o fechamento do balanço, poder-se-ia questionar as contas mantidas pelos sócios perante a sociedade, quando devedoras. E a conta do sócio Jurandir estava zerada em 31/12/85;

c) também não fora apreciado pela autoridade julgadora a alegação embasada no Acórdão n. 101.72.972, cuja ementa deixa claro o entendimento de que se há empréstimo ao sócio, só há influência na pessoa jurídica quanto à correção do patrimônio líquido no ajuste monetário do balanço contábil superveniente ao empréstimo. Como o sócio Jurandir nada devia à empresa em 31/12/85, nenhum reflexo tributável pode subsistir na pessoa jurídica;

d) o índice de 3,1937 não pode ser aplicado ao caso, pois sendo anual não pode corrigir saldos constituídos mês a mês, e especialmente aquele que encontrava-se zerado em 31/12/85.

E o relatório

Sônia Jacinovi



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 13827/000.028/91-77

RECURSO NR.: 101.191

ACORDAO NR.: 103-13.938

RECORRENTE : RECONDICIONADORA SOUZA LTDA

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC

- RELATORA

O processo foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Conforme se verifica pelo relatório, que faz parte integrante deste voto, a empresa foi submetida a ação fiscal, tendo sido verificado que os sócios mantinham contas-correntes com lançamentos de débitos e créditos, cujos saldos devedores eram caracterizados como "empréstimos" pela contribuinte, com ressarcimento parciais, e como Distribuição Disfarçada de Lucros, pela fiscalização, dado que a empresa tinha conta de Lucros Acumulados.

Tendo em vista tal irregularidade, foi deduzida para efeitos de correção monetária do Patrimônio Líquido a parcela relativa ao maior saldo devedor de um dos sócios e o saldo devedor no fim do exercício do segundo sócio, o que resultou num valor tributável, tendo sido capitulada a infração dos artigos 367, V, do RIR/80 e o Decreto-Lei 2.065/83 artigo 20 V, com reflexos nas pessoas físicas dos sócios.



PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

ACORDAO NR. 103-13.938

Na impugnação da Contribuinte alega que não se tratava de empréstimos, e sim de conta corrente, debitando e creditando valores diversos. Assim, houve meses, diz, que os sócios ficaram credores da empresa. Não reclama ela a parte do sócio cuja conta corrente permaneceu devedora no final do exercício, tendo silenciado sobre este fato; apenas diz que, no caso do sócio que, no fim do exercício, nada devia à sociedade, não se teria configurado "distribuição disfarçada de lucros". A informação fiscal diz que fica patente, pelos demonstrativos, que apenas no mês de janeiro de 1985, as contas apresentaram saldos credores, e, certamente transcreve que o artigo 367 rege que a distribuição disfarçada de lucros em negócio no qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada (inciso V), onde se presume a distribuição se, na data do empréstimo, a empresa possuía lucros acumulados ou reservas de lucro (página 16).

A decisão manteve, na íntegra, o feito fiscal, refutando a impugnação, considerando correta a utilização do índice de 3,1937 correspondente à variação da ORTN de dezembro de 1985 e a de dezembro de 1984, e o total do crédito fiscal.

Inconformada, apresenta a este Conselho o Recurso no qual repete os argumentos de sua impugnação, e dizendo que somente após o fechamento do Balanço, se pode questionar as contas mantidas pelos sócios perante a sociedade, quando devedoras, pois, antes, diz, o ciclo da configuração geradora do reflexo no patrimônio líquido da sociedade não se consumou.



PROCESSO NR.: 13827/000.028/91-77

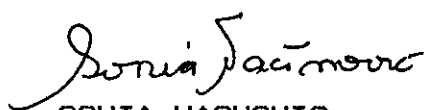
ACORDÃO NR. 103-13.938

Ora, não cabe razão à Contribuinte. A empresa, ao adiantar numerário aos seus sócios, deveria ter corrigidos os débitos pelo valor do mesmo índice de correção que usaria para suas contas do patrimônio, o que reduziria o patrimônio líquido, pois, realmente se tratava de empréstimos. Não é possível se considerar que, tendo adiantado numerários durante meses, não sofreriam eles correção - como não sofreram -, enquanto que a conta de Lucros Acumulados gerava a correção devedora, que reduziria o resultado do exercício.

Assim sendo, e tendo em vista o que acima está exposto, assim como no Relatório, e tendo sido o Recurso apresentado tempestivamente, dele conheço para, no mérito,

Negar-lhe Provimento.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993



SONIA MACNOVIC - RELATORA

